Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00335/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	3156/2009
PROTOCOLO	**:**	933237
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 100/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 004/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO E O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 154.052,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 004/2009, e da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2009, celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Supermercado Baixinho Ltda., CNPJ/MF nº 05.148.349/0001-99, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Heliomar Cangussu da Silva, CPF/MF nº 010.573.708-94, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2009, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza orçamentária e financeira, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64 e também os comandos contidos no inciso V, do artigo 55 e § 3º do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 8.666/93, responsabilizando, neste ato, o Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Paranaíba-MS, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador nominado no item "3", promova o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;



5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. RONALDO CHADID.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv